Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 867/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7271/2022
PROTOCOLO	**:** 2177565
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
REQUERENTE	**:** ADRIANO PASSARELLI
ADVOGADO	**:** VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI OAB/MS 22072-A
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS PARA ADMISSIBILIDADE – PROVA INEQUÍVOCA – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE ALTEREM O RESULTADO DO JULGAMENTO – NULIDADE PROCESSUAL – OFENSA A COISA JULGADA – VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI – NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o recebimento do pedido de revisão, quais sejam, prova inequívoca, superveniência de novos documentos que alterem o resultado do julgamento, nulidade processual, ofensa a coisa julgada e violação literal de lei, acarreta o não conhecimento do pedido, por inobservância do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, deixando-se de enfrentar as questões meritórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, apresentado por **Adriano Passarelli,** por intermédio de patrono regularmente constituído contra o Acórdão **AC – 29/2022**, lavrado nos autos TC/117091/2012/001, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado por **ADRIANO PASSARELLI,** por intermédio de patrono regularmente constituído contra o Acórdão AC – 29/2022, de lavra do Eminente Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos autos TC/117091/2012/001 nos seguintes termos:

> Todos os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos, inclusive a peça do recurso ordinário é a mesma, mudando apenas o interessado ao final, portanto, acolhendo a manifestação da Procuradoria de Contas e da 4ªICE, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários interpostos pelos vereadores à época Sr. Adriano Passarelli, Sra. Cláudia da Sena Cabral Ribeiro, Sr. Manoel Lopes Cançado Neto, Sr. Alceu Adauto Santoro, Sr. Loir Moreira Bueno, Sra. Luzia Aparecida Araújo Rocha e Sr. Thiago Compagnoni, referentes ao Processo TC/117091/2012/001 e apensados (TC/117091/2012/002, TC/117091/2012/003, TC/117091/2012/004, TC/117091/2012/005, TC/117091/2012/006, TC/117091/2012/007) mantendo na íntegra o Acórdão AC01 - 1835/2015, proferido no TC/117091/2012, fls. 178/186;

Em suas razões o requerente apenas teceu argumentos a respeito da regularidade dos pagamentos a título de subsídio aos vereadores, os quais estariam em observância aos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do acórdão anteriormente citado.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de f. 13, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

Às f. 20-22, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que às f. 23-27 emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 7697/2022 arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, negar provimento ao pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 13 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Observar-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei.

Considerando que o requerente simplesmente repetiu seus argumentos quando do Recurso Ordinário, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento.

Logo, desponta das razões da peça inaugural que o requerente não impugnou os fundamentos contidos no acórdão atacado, portanto, não desincumbiu do ônus que lhe competia, o que inviabiliza seu conhecimento e, por consequência, deixa-se de enfrentar as questões meritórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP